LEI Nº 1251/2019 de 29 de abril de 2019

Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas ainda são próprios para consumo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA:

No uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Santana **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regula a obrigação de as empresas e/ou cooperativas que atuam com alimentos, processados ou não, darem a destinação correta a esses, encaminhando para doação os alimentos que não são considerados próprios para o comércio mas que ainda são próprios para o consumo, em atendimento a prevenção e redução na geração de resíduos imposta pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2°. As doações de alimentos, de qualquer natureza, deverão ser realizadas a associações ou fundações sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênio, com o objetivo de atender a programas sociais de combate ao desperdício e à fome bem como aquelas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º. Os alimentos devem ser destinados à doação para:

I. - atender pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social;

II. - serem processados e transformados em ração animal; ou

III. - compostagem e transformação em adubos orgânicos.

§ 2º. As empresas poderão estabelecer horários alternativos de coleta e serão responsáveis por realizar as doações enquanto os alimentos ainda estão próprios para consumo.

§ 3º. Caso se verifique que a empresa vem, arbitrariamente, desrespeitando o caput deste artigo e aguardando o alimento estragar para destiná-lo para aterro sanitário, será compelida às sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º. As empresas, cooperativas e/ ou pessoas físicas que atuarem como doadoras de alimentos, deverão manter controle e cadastro da quantidade e destino dos alimentos destinados a doação, informando data de doação, quantitativo de alimentos doados e entidade para a qual foi destinada, para fins de fiscalização.

Art. 4º. As entidades recebedoras das doações, deverão manter controle e cadastro da quantidade dos alimentos recebidos por doação, informando, ainda, data de recebimento e a empresas, cooperativas e/ ou pessoas físicas doadora.

Art. 5º. Em atendimento ao parágrafo 1º, I, do art. 1º, os destinatários do recebimento das doações devem ser, prioritariamente, entidades que possuam o caráter filantrópico e de assistência social.

Art. 6º. É vedada a cobrança de qualquer valor, a qualquer título, pela doação dos alimentos de que trata esta lei.

Art. 7º. As empresas e/ou cooperativas doadoras de alimentos, devem manter campanhas em seus próprios estabelecimentos ou incentivar treinamentos em entidades, instituições e escolas que sejam destinados a conscientizar e levar ferramentas capazes a conter o desperdício de alimentos, cujo conteúdo deve estar em consonância com o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 8º. As empresas, cooperativas e pessoas físicas doadoras, são responsáveis civil e penalmente, pela qualidade dos alimentos doados até a efetiva entrega dos mesmos a entidade filantrópica, ficando estas, do mesmo modo, responsáveis desde o efetivo recebimento dos alimentos até a entrega do produto ao (s) destinatário (s) final (is).

1°§ A responsabilidade de que trata este artigo refere-se a:

I – cuidados para a conservação da salubridade do produto doado ou de cuidados indispensáveis no seu transporte, na sua perecibilidade prematura, na falta de higiene;

II - no desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 9°. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada em 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11º. O poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SEMASC, será responsável por fiscalizar as empresas e/ou cooperativas doadoras e as entidades beneficiárias das doações, bem como a integridade dos alimentos.

Art. 12º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santana, 29 de abril de 2019

OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA
Prefeito Municipal de Santana